

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2022

Apensado: PL nº 3.929/2024

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, relativos ao cabimento de instrumentos despenalizantes.

Autores: Deputados BENEDITA DA SILVA
E OUTROS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.559, de 2022, de autoria da deputada Benedita da Silva e outros, excetua os crimes de racismo tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e no art. 140, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), da possibilidade de aplicação dos instrumentos despenalizantes regulamentados no art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e nos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Penais).

A primeira autora do Projeto – acompanhada pelos outros trinta e quatro signatários – apresenta argumentação equilibrada para justificar a proposta. Não se trata de desvalorizar as políticas de desencarceramento implícitas nas despenalizações previstas em lei, mas sim de reconhecer a especificidade atual e histórica dos crimes de racismo.

Isso porque, em um mundo dividido entre países colonizadores e colonizados, por muito tempo movido à



mão de obra de escravos africanos, não se pode ignorar o impacto do racismo na estrutura da sociedade.

O Projeto de Lei nº 2.559, de 2022, foi distribuído à Comissão de Defesa de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e de constitucionalidade e de juridicidade.

Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 28/08/2024, apresentei parecer, como Relatora, pela aprovação, porém não apreciado.

Após a apresentação do parecer, o PL nº 3.929, de 2024, de autoria do deputado Amom Mandel e outros, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para vedar a aplicação do acordo de não persecução penal nas hipóteses de crimes raciais, foi apensado ao projeto original, de que resultou a devolução da matéria à relatora para nova avaliação.

A apreciação da proposição passa obrigatoriamente pelo Plenário e o regime de tramitação é ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial a análise de mérito do Projeto de Lei nº 2.559, de 2022, assim como do Projeto de Lei nº 3.929, de 2024, seu apensado, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, VIII.

O objeto da proposição original se situa no centro mesmo das preocupações desta Comissão, seja por conta da relevância das políticas de



desencarceramento para a defesa de direitos humanos de infratores da lei penal, seja por conta do papel estruturante da desigualdade racial e do racismo na configuração da sociedade brasileira. É preciso, pois, que atentemos aos dois lados da questão.

O próprio texto de justificção da iniciativa sob análise mostra que a deputada Benedita da Silva, a primeira subscritora do PL, est plenamente consciente dos danos que o encarceramento generalizado provoca ao pas e a sua populao. A afirmao de que uma sociedade deve ser julgada pela maneira com que trata as pessoas em situao de maior vulnerabilidade – e essa  a situao dos presos, independentemente dos crimes que tenham cometido – deve servir de referncia s anlises produzidas pela Comisso de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial. Ora, conhecemos o estado de grande parte de nossas prises, tanto que lutamos permanentemente para torn-las mais humanas. Diminuir o nmero de pessoas presas  uma maneira de o fazer – uma maneira, alis, de todo legtima, ainda mais quando se considera que a legislao afasta o encarceramento basicamente para casos de infraes penais de pequeno potencial ofensivo. Com isso, a possibilidade de reincorporao da pessoa condenada  sociabilidade saudvel  muito maior, enquanto o risco para a sociedade  mnimo.

Apesar dessa preocupao com o esse lado da questo, sobre a qual no caberia simplesmente calar, esta Relatoria, seguindo de perto a linha de argumentao da autora da proposio, acolhe a proposta de se excluir, nos casos de crimes de racismo, a incidncia de normas que afastam a perseguio penal, levam  suspenso do processo ou substituem penas privativas de liberdade. O motivo, obviamente,  a particular relevncia do combate ao racismo para a construo da sociedade democrtica e respeitadora da dignidade das pessoas que desejamos. O Cdigo de Processo Penal, recorde-se, j institui excees semelhantes quela proposta no Projeto aqui analisado.  o caso, principalmente, da vedao de acordo de no perseguio penal “nos crimes praticados no mbito de violncia domstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razes da condio de sexo feminino, em favor do agressor”.



A sociedade brasileira e o Congresso Nacional enfim se vêm convencendo de que a superação da fratura interna representada pela significativa diferença de rendimentos e condições de vida entre negros e brancos é uma prioridade absoluta. Para tanto, faz-se necessário enfrentar o fenômeno do racismo, que é tanto causa como consequência daquela diferença. Nenhum projeto democrático e justo de sociedade será levado a bom termo, no Brasil, sem tal enfrentamento, pois aquela iníqua fratura cumpriu, em nossa história, papel estruturante das relações sociais.

O PL nº 3.929, de 2024, segue de muito perto a linha proposta no Projeto original, como se nota com facilidade da leitura de um trecho de sua Justificação.

A jurisprudência pátria tem interpretado que o acordo [de não persecução penal, estabelecido no art. 28-A do Código de Processo Penal,] é uma alternativa à propositura da ação penal com vistas a garantir maior celeridade da justiça criminal e redução de demandas judiciais, permitindo, ainda assim, a reprovabilidade da conduta criminosa.

Entretanto, a natureza do acordo não é compatível com algumas condutas especificadas no § 2º do art. 28-A, a exemplo dos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

A seguir, os cinco subscritores da proposição, encabeçados pelo deputado Amom Mandel, retomam os termos do “Informativo nº 821 do STJ” (“Não cabe acordo de não persecução penal nos crimes raciais”) para defender que a legislação igualmente consagre essa tese jurisprudencial.

A existência de dois projetos de lei a tramitar conjuntamente, ambos a merecer o beneplácito desta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, justifica que sejam abordadas imediatamente, em substitutivo, algumas das questões formais apontadas no Parecer que anteriormente apresentei, embora naquela ocasião se tratasse apenas de chamar a atenção da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para



o caso. Como há, agora, duas proposições a considerar, o substitutivo passa a ser, também, um instrumento para compatibilizá-las. Buscou-se, além disso, concentrar ainda mais o foco das normas propostas sobre os crimes de racismo, pois é seu caráter particularmente nocivo ao tecido social brasileiro que justifica a exceção às regras de despenalização presentes na legislação do país.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.559, de 2022, e do Projeto de Lei nº 3.929, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-17902



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2022, E AO PROJETO DE LEI Nº 3.929, DE 2024

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, relativos ao cabimento de instrumentos despenalizantes, excluindo sua aplicação em crimes de racismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os crimes que envolvem racismo entre aqueles que não admitem a aplicação dos instrumentos despenalizantes regulamentados no art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e nos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Penais).

Art. 2º O § 2º do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 28-A.

§ 2º

V – aos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo, em especial aqueles tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989”. (NR)



Art. 3º Os arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Penais), passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 76.

§ 7º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos processos criminais envolvendo crimes de racismo, em especial aqueles tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.” (NR)

“Art. 89.

§ 8º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos processos criminais envolvendo crimes de racismo, em especial aqueles tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-17902

